Réplica Eletrônica
NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri MPMT
Ano 1 - Edição 2 14 de dezembro de 2015

Na Tribuna da Sociedade

Soberania dos Veredictos

Naquele novembro, pela manhã, finalmente ocorreria o segundo julgamento do facínora "Caverninha", cujo primeiro Júri fora anulado pelo Tribunal de Justiça que, ao julgar o apelo defensivo, proveu o recurso com fundamento no art. 155 do Código de Processo Penal.

Preparava-me para um júri difícil, primeiramente porque me havia sido recomendado pelo Incomparável Promotor do Júri de Cuiabá, segundamente porque o acusado, delinquente desde tenra idade, autor de dois homicídios enquanto incapaz, mais dois na maioridade, conhecido e respeitado por seus pares por matar Policiais Militares, somente estava preso por mandado de prisão preventiva proveniente daquela ação penal, ou seja, caso fosse absolvido, sairia do plenário em liberdade, e finalmente porque o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao anular o primeiro julgamento, reconheceu que a condenação era manifestamente contrária à prova dos autos, o que seria utilizado amplamente pela defesa em plenário.

A denúncia descrevia o seguinte fato: a vítima, jovem trabalhador, acompanhado da namorada e um casal de amigos, fora alvejada quando saía de um bar situado na Avenida Fernando Correa da Costa, numa quinta-feira de 2012, quando **duas pessoas efetuaram contra ele disparos de pistola 9mm, e evadiram-se do local em uma BMW preta**.

No dia seguinte, a BMW preta fora abordada pela Polícia Militar, que após trocar tiros com os passageiros, obteve êxito em prender somente o motorista do veículo, integrante de uma quadrilha do 'Novo Cangaço' – especializada em assalto a instituições bancárias.

Caverninha e o outro executor conseguiram escapar do cerco miliciano, após balear um policial militar, e dois meses depois, foi preso em flagrante delito em Cáceres, **na posse de uma pistola 9mm, que não integrou o feito, impossibilitando a realização do confronto balístico, exigido pela defesa desde o primeiro momento processual.**

Contra o acusado existia o reconhecimento do garçom e do proprietário do bar durante a fase de Investigação Policial. Os amigos da vítima, presentes no momento do crime, não reconheceram o réu como autor dos disparos, é claro, as testemunhas que fizeram o reconhecimento perante a autoridade policial não foram encontradas para serem ouvidas em juízo, e em plenário.

Refazer um Júri em virtude de acórdão do Tribunal de Justiça que, provendo apelo, determinava um segundo julgamento, perante o Tribunal Popular, fundamentando que a decisão do Conselho de Sentença era manifestamente contrária à prova dos autos, ensejou meu inconformismo. Questionava-me: e a Soberania dos Veredictos? O que havia feito o primeiro Conselho de Sentença, soberano, senão acolher uma das teses apresentadas em plenário, já que o réu fora reconhecido por duas testemunhas? Os ínclitos Desembargadores assistiram ao interrogatório do acusado em plenário, quando o mesmo afirmou arrogantemente que vivia do crime e que já havia matado três pessoas? Sabiam os Magistrados de Segundo Grau que uma semana antes do Júri objurgado, o réu havia sido absolvido de um homicídio confessado, pelo mesmo corpo de jurados? Será que a Plêiade tinha tido acesso às circunstâncias, as percepções sensoriais e a lógica que levaram aqueles nobres jurados a decidirem pela condenação do réu? Claro que não.

Os detalhes primordiais do julgamento, comportamento, gestual, olhar trocado entre acusado e defesa, entonação, sensibilidade, lógica, a percepção dos fatos etc não constam em ata de julgamento, de forma que esse conjunto de circunstâncias e percepção é que leva os julgadores a acolherem a tese da defesa ou da acusação.

Súmula Importante

713, STF: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Material Jurídico

Modelo de Contrarrazões de Apelação: clique aqui (https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/peca-processual/896b53fe6d109a9477e9e4baca9967c4.pdf)

Caso: Condenação por Homicídio qualificado - Apelação da defesa - Preliminares de nulidade: Testemunha arrolada não ouvida em plenário - Violação ao princípio do promotor natural - Interferência de testemunha - Mérito: Desclassificação para lesões corporais; Desqualificação do homicídio; Ausência de prova para condenação - Aplicação da pena: mínimo legal - atenuante da menoridade.

Dica de Leitura

TED - falar, convencer, emocionar - Como se apresentar para grandes plateias, de Carmine Gallo, Editora Saraiva, Ano 2014.

clique aqui (http://www.saraiva.com.br/ted-falar-convencer-emocionar-como-se-apresentar-para-grandes-plateias-7932134.html)

⇒ A obra é fenomenal! As ferramentas que servem de base à exposição oral eficaz e eficiente são muito bem trabalhadas pelo autor. Por isso, trata-se de livro de fundamental importância para quem atua no Plenário do Júri.

Dica Importante

Impronúncia e Crime Conexo

João foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de porte ilegal de arma de fogo em concurso material com homicídio qualificado. Findo o sumário da culpa, o juiz entendeu por impronunciar o réu ante a ausência de

Improvável, para não dizer impossível, que os meandros do primeiro julgamento se repetissem no segundo, de modo que a função do Ministério Público passava a ser hercúlea para conseguir novamente sucesso na defesa da sociedade.

Contudo, para aumentar a responsabilidade desta Promotora de Justiça que atuaria nesse segundo julgamento, estar-se-ia diante de uma decisão plenamente soberana, e aqueles sete cidadãos, sorteados para compor o Conselho de Sentença, decidiriam de forma livre de censuras técnicas, pois o mérito de seu veredicto não poderia ser mais questionado à luz do art. 593, § 3º, do CPP.

Com todos esses questionamentos, uma vez convencida da autoria delitiva, e da periculosidade ostentada pelo acusado, iniciei os debates apresentando ao Conselho de Sentença a realidade da segurança pública no Brasil, apresentando-lhes o Plano Nacional de Segurança Pública (2012-2015), sublinhando os seguintes parágrafos:

"*Todas essas expressões da violência se alimentam reciprocamente: **a impunidade** promove injustiças, que estimulam crimes, que geram gastos, difundem a cultura do medo, condicionam a redução de investimentos e ameaçam a indústria do turismo (entre outras), o que, por sua vez, exerce impacto negativo sobre o nível de emprego e amplia a crise social. O ciclo vicioso gira indefinidamente em torno do próprio eixo, aprofundando os problemas pela degradação de toda a rede de interconexões em que prosperam. O tecido social se esgarça e deteriora. Ficam abaladas a confiança mútua entre as pessoas, esteio da sociabilidade cidadã e do convívio humano cooperativo; e também a confiança nas instituições públicas. Sem credibilidade, elas perdem as bases de sua legitimidade, o que traz riscos aos alicerces da democracia, cuja reconstrução vem custando tanto ao povo brasileiro."*

"*O problema mais dramático na área da segurança é, portanto, o verdadeiro genocídio a que vem sendo submetida a juventude brasileira, especialmente a juventude pobre do sexo masculino e, em particular, os jovens negros. Em 1999, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, em cada grupo de cem mil habitantes, 239 jovens do sexo masculino, com idades entre 15 e 29 anos, foram vítimas de homicídios dolosos. A magnitude do problema é tal, que suas consequências já são perceptíveis na estrutura demográfica brasileira. A estratificação etária da população apresenta um déficit de jovens do sexo masculino apenas comparável ao que se verifica nas sociedades que se encontram em guerra. É como se o Brasil experimentasse os efeitos devastadores de uma guerra civil sem bandeira, sem propósito, sem ideologia e sem razão."*

Após, os Jurados também tomaram conhecimento do Plano Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que de uma forma direta, apontava o crime de Homicídio como o primeiro a ser combatido, e se surpreenderam com os índices de criminalidade de Cuiabá e o índice aceitável da Organização Mundial de Saúde.

Retirada a comiseração dos leigos, chegou o momento de ler com ênfase o art. 5º da Constituição da República e seu inciso XXXVIII, de modo que ficasse cristalino ao Conselho de Sentença que somente eles poderiam julgar os crimes de homicídio, e que, se o homicídio é o crime mais nefasto contra a sociedade, e se a sociedade sofre com a impunidade, era o momento dos representantes desta sociedade cuiabana mostrar que não eram complacentes com a criminalidade.

Só então que os antecedentes criminais do acusado foram explorados e, para isso, foram colacionados aos autos, os atos infracionais que o acusado respondera perante a Vara da Infância, uma vez que, pelo outro homicídio, o Caverninha havia sido absolvido, mesmo tendo confessado perante a Autoridade Policial.

Finalmente as provas da autoria foram apresentadas sempre sublinhando a lei do silêncio que impera na periferia.

A defesa efusiva atacou a polícia, falou vinte minutos da 9mm apreendida com o acusado e que havia "sumido" no trajeto Cáceres/Cuiabá; ponderou que as provas eram apenas indiciárias; e que o Tribunal de Justiça havia anulado o primeiro julgamento; fotocopiou para cada jurado a cópia do acórdão na íntegra; citou todos os julgados existentes em relação ao art. 155 do CPP; e pediu a absolvição do acusado, sustentando que ele possuía um filho e uma mulher, que chorava copiosamente em plenário.

indícios suficientes de autoria do assassinato. Como deve proceder o juiz no que se refere ao crime de porte ilegal de arma de fogo?

"Se o juiz entender que não há provas da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou participação em relação ao crime doloso contra a vida, impronunciado o acusado em relação à tal imputação, deve se abster de fazer qualquer análise no tocante à infração conexa. Com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos deverão, então, ser encaminhados ao juízo competente, que terá competência para apreciar o crime conexo, caso não seja ele próprio o competente." (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 1281)

Grandes Promotores do Júri

Ruy Cardoso de Melo Tucunduva

Gentilezas Recíprocas

O fato aconteceu no 2º Tribunal do Júri da Capital de São Paulo, onde já preliaram os mais famosos criminalistas e promotores. Em 1969, foi levado a julgamento réu de grave crime de homicídio qualificado, acusado de ter matado a vítima com seis tiros nas costas. Um caso excelente para a acusação pública.

Presidia o Júri o dr. Otávio Reys e era advogado de defesa o dr. Otoniel Brandão. Alguns promotores haviam reclamado do criminalista, encarregado de defender o réu, ao dr. Ruy Cardoso de Melo Tucunduva, naquele tempo feroz promotor público da Capital e, depois, procurador da Justiça e procurador-geral da Justiça Militar.

Disseram ao promotor público que o advogado era birrento, gostava de provocar e que atuava no Júri com veemência e, às vezes, até com violência. O dr. Tucunduva começou a estudar uma estratégia apropriada para enfrentar o fogoso advogado, e não teve dúvidas: logo que iniciou a sessão plenária, depois das saudações de estilo, começou a elogiar o dr. Otoniel Brandão, que era originário da Bahia.

Teceu seguidos elogios à Bahia, terra maravilhosa onde Deus aprimorou as belezas naturais, a sua história rica e brasileira, os seus filhos, como Otávio Mangabeira, que constituem exemplo de devotamento à pátria; como Rui Barbosa, o maior vulto da cultura nacional; como Castro Alves, o grande poeta dos escravos. Culminou por elogiar entusiasticamente o ilustre advogado de defesa, baiano de nascimento, que honrava a advocacia paulista, passando, em seguida, à acusação, onde pedia a pena máxima para o réu.

Encerrada a acusação pública, o juiz-presidente deu a palavra ao advogado Otoniel Brandão, que, após as saudações de praxe, passou a elogiar São Paulo, berço onde nasceu o promotor público Ruy Cardoso de Melo Tucunduva. Dissertou sobre o nascedouro da gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo, cadinho onde se plasmou a nacionalidade; disse da coragem épica dos paulistas com a Revolução Constitucionalista de 1932; salientou a missão histórica de Anchieta e a gloriosa instituição do Ministério Público do Estado de São Paulo, passando, em seguida, à defesa do réu.

O promotor utilizara uma tática inteligente e útil, pois o sistema utilizado *amoleceu* a defesa, que perdeu a agressividade e a força oratória com que vinha embalada, retirando do defensor a possibilidade de adotar uma postura violenta contra o acusador público, que o saudara, elegantemente, prestando calorosa homenagem à sua terra.

O ilustre defensor, educadamente, viu-se na obrigação de retribuir, revelando-se um cavalheiro, cortês e nobre. Resultado: o réu foi condenado à pena de 13 anos de reclusão, por homicídio qualificado.

(Fonte: PAULO FILHO, Pedro. Grandes advogados, grandes julgamentos. Campinas, SP: Millennium Editora, 2003, p. 365-366)

Na réplica, tão somente abordei a aclamada Soberania dos Veredictos, garantindo ao Conselho de Sentença que nenhum Tribunal do país poderia modificar o mérito da sua decisão, portanto, ainda que fosse absolvido o acusado, o Ministério Público não teria como recorrer.

Por último, reli o juramento feito no início da Sessão, destacando "consciência" e "ditames da justiça", não antes de frisar que em caso de absolvição o acusado sairia em liberdade daquele plenário.

Não acompanhei a tréplica, nesse momento tentei conversar com o meu amigo Incomparável, que generosamente elaborou o Incomparável lanche daquela tarde.

Final e soberanamente o Conselho de Sentença condenou o Caverninha nos termos da pronúncia, e no mesmo momento compartilhei com o meu amigo, o Chef da tarde, a sensação de dever cumprido que somente o Júri proporciona.

(Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, Promotora de Justiça na Capital)

Citação para o Plenário

"Jurados, o caso em julgamento contempla a aplicação da pena de morte, que é proibida até ao Estado, sem o devido processo legal, pelo réu. A vítima não teve direito ao contraditório nem à mínima defesa. Mas não é só isso...Contempla também a morte sem pena. A vítima foi covardemente assassinada!"

Recente!

Câmara rejeita ampliação de competências do Tribunal do Júri.

Acesse aqui (http://www.confrariadojuri.com.br/noticias/artigos_view2.asp?cod=2402)

Interessante!

O Ministério Público do Paraná, durante o período de agosto/2013 a fevereiro/2014, realizou pesquisa visando obter informações acerca das tendências dos jurados paranaenses ao julgar. Além de dados pessoais dos jurados, também foram colhidos dados envolvendo as características do réu e da vítima, peculiaridades do caso e do julgamento etc. O resultado, recentemente publicado, você confere clicando aqui (http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)